



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº 331/2025-GAB-PMSFX

São Félix do Xingu-PA, 31 de outubro de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Mário Borges Teixeira

Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu – PA

NESTA

	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA PROTOCOLO GERAL
	Data: <u>31 / 10 / 2025</u> Horário: <u>12:15</u> <u>Nicol Nogueira</u> Servidor Responsável

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário Municipal, com pedido de apreciação em regime de urgência.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, que altera a Lei Complementar nº 153, de 20 de dezembro de 2021, que instituiu o Código Tributário Municipal, seus anexos e dá outras providências.

A presente proposição tem como finalidade aperfeiçoar a legislação tributária do Município de São Félix do Xingu, promovendo ajustes técnicos, terminológicos e procedimentais que refletem a necessidade de modernização do Sistema Tributário Municipal e de sua adequação às boas práticas de gestão fiscal e administrativa.

As alterações propostas abrangem temas como:

- a **elevação dos limites mínimos** para o ajuizamento de execuções fiscais, de forma a conferir maior racionalidade à cobrança judicial e reduzir custos processuais desnecessários;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



- a **padronização de procedimentos administrativos tributários**, ampliando a segurança jurídica e a transparência nas relações entre a Fazenda Pública e o contribuinte;
- a **atualização de nomenclaturas e dispositivos legais**, substituindo as referências à antiga Secretaria de Finanças por “Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ”, em conformidade com a estrutura administrativa vigente;
- a **adequação de conceitos e regras relativas a taxas, isenções e obrigações acessórias**, de modo a harmonizar o texto municipal com a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Complementar nº 116/2003.

Trata-se, portanto, de medida que busca consolidar um ambiente tributário mais eficiente, justo e coerente, fortalecendo a arrecadação sem ampliar a carga tributária, mas aprimorando os mecanismos de controle, fiscalização e justiça fiscal.

Certo de poder contar com o habitual espírito de cooperação dessa Casa Legislativa, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FABRÍCIO BATISTA FERREIRA
Prefeito do Município de São Félix do Xingu



MENSAGEM nº 012/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(a) Vereadores (a).**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, que altera a Lei Complementar nº 153, de 20 de dezembro de 2021, a qual instituiu o Código Tributário Municipal de São Félix do Xingu, bem como seus respectivos anexos, que passam a vigorar com as modificações introduzidas pela presente proposta legislativa.

A iniciativa tem como propósito modernizar, corrigir e aperfeiçoar dispositivos do Código Tributário Municipal, atualizando a redação de artigos, parágrafos, incisos e alíneas para garantir maior coerência normativa, clareza técnica e segurança jurídica.

As alterações também visam à harmonização terminológica e institucional da legislação, substituindo referências obsoletas, adequando conceitos às práticas administrativas vigentes e ajustando o texto às normas federais correlatas, em especial à Lei Complementar nº 116/2003.

Destaca-se, ainda, que o projeto promove a racionalização dos procedimentos de cobrança e fiscalização tributária, estabelece critérios mais eficientes para o ajuizamento de execuções fiscais, aprimora regras sobre isenções, taxas e obrigações acessórias e atualiza os anexos relativos às tabelas de valores, alíquotas e bases de cálculo dos tributos municipais.

Trata-se, portanto, de uma medida de caráter técnico e administrativo, essencial para o fortalecimento da gestão fiscal, a eficiência da arrecadação e o aperfeiçoamento da política tributária municipal, sem qualquer aumento de carga tributária, mas com ênfase na transparência, equidade e efetividade na aplicação das normas tributárias.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 30 de outubro de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 153, de 20 de dezembro de 2021, que instituiu o Código Tributário Municipal, seus anexos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, Estado do Pará, com fundamento no Inciso II, do artigo 20, artigo 54, inciso I e inciso IV do artigo 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 153, de 20 de dezembro de 2021, que institui o Código Tributário Municipal, assim como seus anexos, passarão a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º. O caput do Art. 253 da Lei Complementar Municipal 153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253. Não serão remetidas CDAs para ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor seja igual ou inferior a 80 (oitenta) UFM, para pessoas naturais e a 115 (cento e quinze) UFM, para pessoas jurídicas.”

Art. 3º. A alínea “h” do inciso II do Art. 268, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268
I -
II -
(...)

h) Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização – TREF, com o objetivo de notificar o contribuinte acerca de sua sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.”



Art. 4º. O caput do Art. 287 da Lei Complementar Municipal153/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.”

Art. 5º. O Art. 290 da Lei Complementar Municipal153/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. No caso de protocolo físico, os interessados poderão apresentar suas petições e os documentos que a instruem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente recibada e autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.”

Art. 6º. O inciso I do § 1º do Art. 291 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291

(...)

§ 1º.....

I – auto de infração, cujo valor originário atualizado do tributo ou da penalidade pecuniária não exceda a 10.000 (dez mil) unidades fiscais do Município de São Félix do Xingu;

II”

Art. 7º. O Art. 296 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. Caso entenda necessário, o Julgador de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.”



Art. 8º. O § 1º do Art. 309 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 309
§ 1º O representante da Ordem dos Advogados do Brasil será indicado pela Subseção da OAB, de São Félix do Xingu.”**

Art. 9º. O § 2º do Art. 352 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 352.....
§ 1º.....
§ 2º O contribuinte de que trata o caput e que esteja elencado nos incisos do art. 3º, da Lei Complementar nº 116 de 2003, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida Legislação Federal, para fins de cálculo do ISSQN a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).”**

Art. 10. O § 1º, do Art. 404 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 404.....
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana servida por no mínimo 2 (dois) dos seguintes itens:
I – Pavimentação;
II – Iluminação pública;
III – Rede de abastecimento de água;
IV – Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º.....”**

Art. 11. O caput do Art. 406 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 406. As isenções do IPTU previstas no art. 405, serão reconhecidas por Fiscal de Tributos Municipais, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.”

Art. 12. O Art. 407 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 407. Os créditos tributários do IPTU do imóvel esbulhado ou turbado, serão remidos quando houve a sua doação ao Município de São Félix do Xingu, desde que aceite a liberalidade em função do interesse público.”

Art. 13. O caput do Art. 424 da Lei Complementar Municipal153/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 424. O Contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito real sobre o bem imóvel, salvo se outra forma for estipulada em contrato ou escritura.”

Art. 14. O inciso I do Art. 438 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 438
I – Em razão do exercício do poder de polícia:”**

Art. 15. O § 1º do Art. 450 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 450
§ 1º Na hipótese do contribuinte exercer mais de uma atividade econômica, a taxa será calculada com base na atividade que represente a cobrança mais elevada do tributo, dentre aquelas que efetivamente exercer.”**



Art. 16. O Art. 464 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 464. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no caput do artigo 458, será devida multa punitiva no valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, sem prejuízo da adequação da obra às normas urbanísticas.”

Art. 17. O Art. 481 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 481. Taxa de Limpeza ou Recuperação de Pastagens, é a taxa relativa à atividade rural de limpeza ou recuperação de pastos consolidados, e, para fins de cálculo, aplicar-se-á o valor em hectares da área a ser limpa multiplicada por 5 UFM.”

Art. 18. O § 1º do Art. 484 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 484
§ 1º Enquadram-se no caput deste artigo para fins de cobrança, os relatórios de monitoramento de condicionantes, devendo ser aplicada a cobrança em cada exercício civil posterior ao ano da emissão da licença nas modalidades previstas nos incisos I a V do artigo 474.
§ 2º.....”**

Art. 19. O inciso III do Art. 503 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 503
I-
II-**



III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com a observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial.”

Art. 20. O § 2º do Art. 277 da Lei Complementar Municipal153/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 577.....

§ 1º.....

§ 2º Não serão válidos, para quaisquer fins, os pagamentos realizados em desacordo com o caput deste artigo.”

Art. 21. Fica acrescido o Art. 587 da Lei Complementar Municipal153/2021, com a seguinte redação:

“Art. 587. Serão substituídos os termos “SECRETARIA DE FINANÇAS” por “SECRETARIA DE FAZENDA”, ou “SEFI” por “SEMFAZ”, em todos os artigos, incisos, parágrafos, alíneas e demais tópicos constantes desta lei, em que a matéria for afeta a esta Secretaria.”

Art. 22. Fica acrescido o Art. 588 na Lei Complementar Municipal153/2021, com a seguinte redação:

“Art. 588. Os anexos da Lei Complementar nº 153 de 20 de dezembro de 2021 (Código Tributário Municipal), do qual é parte integrante, por força das alterações introduzidas por esta Lei, passam a vigorar com a base de cálculo, alíquotas e valores, objeto das alterações nela inseridas.”

Art. 23. Fica revogado o seguinte dispositivo:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



a) O parágrafo único do Art. 59 da Lei Complementar Municipal 153/2021.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2026.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ,
EM 31 DE OUTUBRO DE 2025.**

FABRÍCIO BATISTA FERREIRA
Prefeito do Município de São Félix do Xingu